

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº72/2023

Jequié-Bahia, 16 de junho 2023

À Ilm Sr.
TIAGO ALVES GUIMARÃES
PREGOEIRO

Ref: **Processo Administrativo nº203/2023****Pregão ELETRÔNICO Nº012/2023- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PÉNSO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Jequié-BA acerca da IMPUGNAÇÃO DE EDITAL protocolizada pelo Licitante ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº23.552.212/0001-87, que fora apresentado através de formato eletrônico (e-mail), no dia 15 de junho de 2023, em face do Edital supramencionado, que visa a "Aquisição, através do Sistema de Registro de Preço, de Material PENSO HOSPITALAR, destinado às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no edital e portanto é considerada tempestiva.

A solicitação apresentada versa sob o argumento que o referido Edital vem infringir as regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a respeito da competitividade e livre concorrência dos processos licitatórios, tendo em vista no que se referente aos itens 127 e 259, quais são glicosímetros e tira regente respectivamente, e que fora especificada a marca "One Call plus", sob argumento que a previsibilidade da marca se faz necessária pois os aparelhos já adquiridos e em uso pela rede de usuários já cadastrados nesta Secretaria Municipal de Saúde são desta marca específica e não há a compatibilidade destes itens de outra marca para seu funcionamento.

Deste modo a recorrente alega que para a indicação de marca específica seria necessária o "processo de padronização" da administração pública, de modo que apenas a marca específica atenderia aos interesse público, uma vez

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



que existem inúmeras empresas e marcas que também poderiam atender a finalidade de fornecer tiras de glicemia, e como estaria comprando novos aparelhos não se justificaria a compra destas tiras específicas direcionadas.

Assim, conforme apontado no edital e termo de referência alega a recorrente que estariam violando princípios da isonomia e vantajosidade, uma vez eu limitaria a concorrência das empresas, conforme determina ao art. 3º §1º da Lei 8.666/93.

Ainda em seus argumentos, vem afirmar que as exigências quanto a descrição técnica das tiras de glicemia OXIDASE (conter reativo químico Oxidante) e a existência de ELETRODOS vem restringir as marcas e, por conseguinte a competitividade, restringindo o leque de concorrentes, incidindo na mesma questão apontada no primeiro argumento.

Por fim, vem ainda requerer a exclusão quanto a exigência de tiras individualizadas (referente ao termo utilizado embaladas individualmente) tendo em vista que não agregaria qualquer benefício ao produto e também restringiria o universo de licitantes, além de poder aumentar seu custo, e que por isso, esta argumentação também deveria ser excluída.

Assim, de início, cumpre assinalar que as análises dos argumentos apresentados se restringem a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Observe que ao determinar as especificidades, conforme solicitação do Departamento de Assistência a Saúde, este vem justificando que:

"As tiras reagentes para medição da glicemia capilar são utilizadas e dispensadas nas 04 Unidades Básicas de Saúde mas 30 Equipes de Saúde da Família no Programa de HIPERDIA e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192, esses também já possuem para uso na unidade aparelhos glicosímetro da marca On Call Plus II, para medição/monitoração da glicemia capilar, cujo perfil de pacientes atendidos abrange aproximadamente 7000 usuários entre crianças, adultos e idosos que também já utilizam o aparelho da marca ON CALL PLUS II."

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, tendo em vista que toda a nossa rede municipal de saúde, bem como os usuários insulina dependente, que fazem uso doméstico, já utilizam o glicosímetro desta marca específica, "On Call Plus", e suas respectivas tiras de glicemia, para sua utilização adequada, e por isso se faz necessária que esta seja de mesma marca e que esta possui o reativo químico oxidante, e os eletrodos solicitados na descrição, de sua marca específica, não existindo outra tira que funcionaria neste aparelho.

Além disso, observe que, na própria definições dos aparelhos, as empresas esclarecem que cada medidor de glicemia possui sua tira reagente específica, e esta regra é válida para todas as marcas. Por isso o departamento técnico requisitou tais marcas que foram definidas.

Deste modo, em análise sucinta das condições apresentadas, tendo em vista a conveniência e relevância do interesse público, em manter o controle adequado da enfermidade com a utilização regular dos itens licitados, se faz necessário a aquisição de mesma marca apresentada, referente aos dois itens, pois, uma vez que ao adquirir as tiras desta marca ao qual muitos usuários já fazem uso, esta administração pública não pode correr o risco de adquirir aparelho de marca diversa que não funcionaria com estas tiras, e ficaram sem uso, até determinar novo processo de aquisição, uma vez que já restou demonstrado que as tiras se restringem a sua marca do aparelho.

Para além disso, a própria legislação na Lei nº 8.666/93 estabelece disposições que merecem destaque, senão vejamos:

"Art. 7º ...

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Inclusive o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou neste sentido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Além do que, diante das pesquisas de mercado a marca referida apresenta um dos melhores preços de mercado e não é comercializado por um único fornecedor, mantendo-se a concorrência, e prevalência em buscar da melhor vantajosidade ao erário público sem deixar de atender as necessidades específicas desta demanda.

Portanto, uma vez que fora devidamente justificada diante das especificidades apresentadas pelo departamento técnico, esta aquisição se encontra respalda e não devemos nos ater a preservação de segurança técnica em detrimento da supremacia do interesse público, que é atender a demanda requerida com o menor custo ao erário, de forma rápida e ficiente sem deixar de cumprir nenhuma formalidade, coadunando com a segurança formal e jurídica das contratações.

Por isso, diante de tudo que fora apresentado, e conforme análise do edital e razões apresentadas, opino pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela Empresa licitante ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, haja vista que o certame obedeceu todos os preceitos formais e legais, devendo ser prosseguido o feito, conforme se encontra.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/ 0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).


Ludmila Cidreira de Farias Malta
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde
OAB/BA 33282

Ludmila Cidreira de F. Malta
Assessora Jurídica
OAB/BA 33.282
Decreto nº 22 097/2021

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner